PROPRIEDADE INTELECTUAL, DIREITO E ÉTICA

NOÇÕES DE DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CIVIL

Olá!

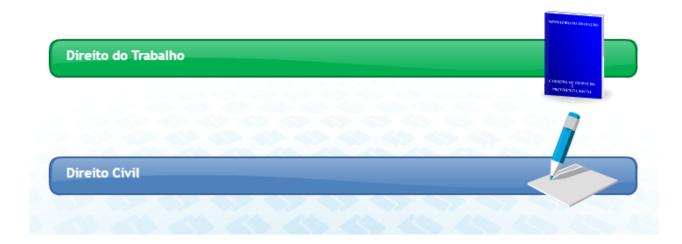
Ao final desta aula, você será capaz de:

- 1. Definir empregado e empregador.
- 2. Compreender o instituto jurídico da desídia na relação de trabalho.
- 3. Reconhecer os tipos de contrato em geral especialmente o contrato de adesão.

1 Noções de Direito do Trabalho e Direito Civil

Bem-vindo(a) à quarta aula da disciplina Propriedade Intelectual, Direito e Ética.

Nesta aula, falaremos sobre as definições de empregado e empregador em relação ao contrato de trabalho, bem como sobre a questão referente à utilização do e-mail funcional e a análise dos tipos de contratos em geral, com ênfase no contrato de adesão.



2 Direito do Trabalho

DECRETO-LEI N.º 5.452 - Definição de empregador

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

 $(\underline{https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL\&numero=5452\&ano=1943\&ato=7da0TWq5kMjpmT218)} \\$

)

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

EMPREGADOR = EMPRESA

O conjunto de bens materiais, imateriais e pessoais para a obtenção de certo fim. Juridicamente, compreende duas universalidades parciais, a de pessoa e a de bens, funcionando em direção a um fim.



Empresa: Individual ou coletiva.

Individual: É a pessoa física ou material que não se constitui em sociedade com outrem mediante patrimônio diferenciado.

Coletiva: De Direito Público ou de Direito Privado.

De Direito Público: A União, os Estados, os Municípios, as autarquias e os partidos políticos que, assumindo o risco da atividade econômica, não trabalham por conta alheia; arcam com os lucros e perdas do empreendimento.

De Direito Privado: Pode ser **sociedade anônima limitada** (a companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço da emissão das ações subscritas ou adquiridas), em **comandita** (os sócios comanditários têm responsabilidade limitada em relação às

obrigações contraídas pela sociedade empresária, respondendo apenas pela integralização das cotas subscritas. Contribuem apenas com o capital subscrito, não contribuindo de nenhuma outra forma para o funcionamento da

DECRETO-LEI N.º 5.452 - Definição de empregado

empresa, ficando alheio, inclusive, da administração da mesma) e etc.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.



EMPREGADO = PESSOA FÍSICA

- Sujeito de uma relação de trabalho subordinado, protegido pelo Direito do Trabalho. - Presta serviço permanente ou por tempo determinado. - Trabalha mediante salário.

Atenção

- O direito social ampara apenas o trabalho humano pessoal. Os serviços prestados por pessoa jurídica não podem ser objeto de um contrato de trabalho.
- Para que se inicie a aplicação de todas as consequências jurídicas previstas, não é suficiente a celebração do contrato de trabalho (verbal ou escrito). É necessário o efetivo trabalho.
- Nas relações de trabalho, temos a subordinação do empregado a ordens do empregador, colocando à disposição deste sua força de trabalho.

DESÍDEA - Questões relativas ao e-mail funcional

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DESÍDIA, ARTIGO 482, ALÍNEA "E" E "G".

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

g) violação de segredo da empresa;

NÚMERO ÚNICO PROC: AIRR - 1542/2005-055-02-40

PUBLICAÇÃO: DI - 06/06/2008

ACÓRDÃO

7ª TURMA

IGM/lag/ss

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ILÍCITA. ACESSO PELO

EMPREGADOR À CAIXA DE E-MAIL CORPORATIVO FORNECIDA AO EMPREGADO. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO

TST.

6. A concessão, por parte do empregador, de caixa de e-mail a seus empregados em suas dependências tem por

finalidade potencializar a agilização e eficiência de suas funções para o alcance do objeto social da empresa, o

qual justifica a sua própria existência e deve estar no centro do interesse de todos aqueles que dela fazem parte,

inclusive por meio do contrato de trabalho.

7. Dessa forma, como instrumento de alcance desses objetivos, a caixa do e-mail corporativo não se equipara às

hipóteses previstas nos incisos X e XII do art. 5º da CF, tratando-se, pois, de ferramenta de trabalho que deve ser

utilizada com a mesma diligência emprestada a qualquer outra de natureza diversa. Deve o empregado zelar pela

sua manutenção, utilizando-a de forma segura e adequada e respeitando os fins para que se destinam. Mesmo

porque, como assinante do provedor de acesso à Internet , a empresa é responsável pela sua utilização com

observância da lei.

8. Assim, se o empregado eventualmente se utiliza da caixa de e-mail corporativo para assuntos particulares,

deve fazê-lo consciente de que o seu acesso pelo empregador não representa violação de suas correspondências

pessoais, tampouco violação de sua privacidade ou intimidade, porque se trata de equipamento e tecnologia

fornecidos pelo empregador para utilização no trabalho e para alcance das finalidades da empresa.

Justa causa

- 5 -

Violação de alguma obrigação legal ou contratual, explícita ou implícita. Permite ao empregador à rescisão do

contrato sem ônus (Pagamento de indenizações ou percentual sobre o depósito do FGTS, 13° salário e férias, estes

últimos proporcionais).

Desídea

Falta culposa, e não dolosa, ligada à negligência. Prática de atos como comportamento inadequado, ausências ou

produção imperfeita. Excepcionalmente configura em um só ato culposo muito grave; se doloso ou querido,

pertencerá a outra das justas causas.

Violação de segredo

Segredo é todo fato, ato ou coisa que, de uso ou conhecimento exclusivo da empresa, não possa ou não deva ser

tornado público, sob pena de causar um prejuízo. É desnecessário que seja declarado como segredo, basta que

assim possa ser deduzido.

Confira esta DECISÃO JUDICIAL:

Não é ilícita a prova assim obtida, visando a demonstrar justa causa para a despedida decorrente do envio de

material pornográfico a colega de trabalho. Inexistência de afronta ao art. 5º, incisos X, XII e LVI, da Constituição

Federal.

(Fonte: PROC. Nº TST-RR-613/2000-013-10-00.7)

3 Direito Civil

LEI nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. - Dos contratos em geral

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

(https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=10406&ano=2002&ato=ac5gXVE5ENNpWT07a

)

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os

princípios de probidade e boa-fé.

Contratos

A "função social do contrato" acentua a diretriz de "sociedade de direito" e por identificação dialética guarda

intimidade com o princípio da "função social da propriedade", prevista na Constituição.

- 6 -

Princípio da propriedade: conjunto de deveres, exigidos nas relações jurídicas.

Princípio da boa-fé: reflete uma regra de conduta e consubstancia a eticidade orientadora da construção do Código Civil.

A referência a contrato de adesão sugere, por conceituação legal, espécie e não gênero.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Contratos

A referência a contrato de adesão sugere, por conceituação legal, espécie e não gênero.

Não existe um contrato de adesão, existem contratos celebrados por adesão.

O ofertante não pode privar o aderente de direito resultante da natureza do negócio ao qual este aderiu.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

Contratos

As partes podem ajustar os contratos, verificando, para esse fim, as normas que disciplinam os contratos típicos.

A lei proíbe a estipulação de pacto sucessório, não se permitindo cogitar de sucessão futura.

Para mais informações, leia agora o texto Contratos em Geral

(http://estaciodocente.webaula.com.br/cursos/gon240/doc/aula04_contratos_em_geral.pdf).

LEI nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. - Da formação dos contratos

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:

I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;

II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente;

III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;

Contratos: É uma declaração unilateral de vontade.

Assume caráter de obrigatoriedade, salvo cláusula expressa.

É a força que vai determinar uma série de movimentos por parte do solicitado.

Para mais informações, leia agora o texto Formação de Contratos.

(http://estaciodocente.webaula.com.br/cursos/gon240/doc/aula04_formacao_de_contratos.pdf).

Fique ligado



Artigo sobre utilização de e-mail funcional

(https://jus.com.br/artigos/2848/o-e-mail-no-ambiente-de-trabalho)

O e-mail no ambiente de trabalho

O uso social do e-mail

Mário Antônio Lobato de Paiva

Artigo sobre monitoramento do empregador do correio eletrônico do empregado

(https://jus.com.br/artigos/2509/e-mail-x-empregados)

E-mail x empregados

É legal o monitoramento pela empresa?

Sérgio Ricardo Marques Gonçalves

Artigo sobre contratos de Adesão

Cláusulas abusivas nos contratos de adesão.

O consumidor sabe quais os seus direitos?

Günther Kalbermatter Boell

O que vem na próxima aula

Na próxima aula, analisaremos a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de defesa do Consumidor, com ênfase na definição de consumidor, fornecedor, produto e serviço (quando o software é produto ou serviço). Falaremos também sobre a definição de defeito e de vício, sobre publicidade enganosa ou abusiva e sobre proteção contratual.

CONCLUSÃO

Nesta aula, você:

- Aprendeu quais são as principais características da definição de empregado;
- Conheceu quais são as principais características da definição de empregador;
- Compreendeu a consequência de desídia em relação ao e-mail funcional;
- Estudou a importância dos contratos.